



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0002311-07.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA (OAB/PA N° 19.110)
PACIENTE: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33, CAPUT E 35 DA LEI N° 11.343/06, ART. 12 DA LEI N° 10.826/03 C/C ARTS. 180, CAPUT E 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP. 1.ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES, PERCEPTÍVEIS DE PRONTO. 2.CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES. 3. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DATADO DE 15/03/17 QUE (...). 5. CONFORME JÁ EXPOSTO NA DECISÃO QUE FUNDAMENTOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA, A CONDUTA PERPETRADA, EM TESE, PELOS AUTUADOS, DÁ CONTA DE ATOS RELACIONADOS AO CHAMADO ASSALTO A BANCO MODALIDADE CRIMINOSA QUE CAUSA DANOS GRAVES À SOCIEDADE E IMPLICA EM EXTREMA VIOLÊNCIA, SENDO SUFICIENTE, POR ORA, PARA ENSEJAR A GRAVIDADE CONCRETA, A FIM DE DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR, QUAL SEJA, A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...). INFORMAÇÕES DO MAGISTRADO DE PISO ESCLARECENDO QUE FORA ENCONTRADO NA CASA DO ORA PACIENTE UMA CERTA QUANTIDADE DE COCAÍNA EM PÓ, 01 BALANÇA DE PRECISÃO, 03 MÁSCARAS DE COR BRANCA PARA USO NA PREPARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE DROGA, 01 ESPINGARDA DE CALIBRE 12 COM SETE CARTUCHOS, 01 CARREGADOR DE PISTOLA CALIBRE 38, 01 MANGUEIRA DE MAÇARICO, 02 CABOS DE FORÇA, 137 FERROS DE SOLDA FINOS E 22 FERROS DE SOLDA GROSSO OS QUAIS SERIAM UTILIZADOS PARA ARROMBAMENTO E ASSALTOS A ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.



ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos três dias do mês de abril de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.
Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0002311-07.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCÊS MESQUITA (OAB/PA Nº 19.110)
PACIENTE: JOHN MILLE REGO OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO POÇO/PA.



Alegou a impetrante (fls. 2-10), em síntese, que a prisão do ora paciente efetivada em 03/02/17 se traduz em constrangimento ilegal pela negativa de autoria por parte do ora paciente no envolvimento nos supostos crimes que lhe foram imputados. Arguiu a existência de condições pessoais favoráveis, bem como ausência de justa causa e fundamentação na manutenção da custódia cautelar. Solicitou, por fim, o deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos ao Exmo. Des. Ronaldo Marques Vale (fl. 22), que por estar afastado de suas funções judicantes, restou redistribuído a minha relatoria em 21/02/17 (fl. 21).

Deneguei a liminar à fl. 24 dos autos, solicitando informações à autoridade inquinada coatora.

Em sede de informações (fls. 27/28), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais que o ora paciente responde pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33, caput e 35 da Lei N° 11.343/06, art. 12 da Lei N° 10.826/03 c/c arts. 180, caput e 288, parágrafo único do CP. Comentou que consta da exordial acusatória que na data de 01/02/17, policiais militares realizavam ronda em estabelecimentos bancários da Comarca de Capitão Poço/PA, quando desconfiaram da movimentação do ora paciente e do indivíduo que estava em sua companhia. Esclareceu que o parceiro do ora paciente identificado como Heitor Gomes, confessou aos policiais militares que estava com o ora paciente com o intuito de fazer assaltos a bancos da região, dizendo-se especialista em abrir caixas eletrônicos, bem como confessando ser integrante de uma das maiores facções do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), tendo a sigla tatuada nas costas. Acrescentou que o ora paciente confessou aos policiais que planejava fazer assaltos na região.

Consignou que a polícia foi até a casa do ora paciente na qual Heitor Gomes estava hospedado encontrando naquele local uma certa quantidade de cocaína em pó, 01 balança de precisão, 03 máscaras de cor branca para uso na preparação de distribuição de droga, 01 espingarda de calibre 12 com sete cartuchos, 01 carregador de pistola calibre 38, 01 mangueira de maçarico, 02 cabos de força, 137 ferros de solda finos e 22 ferros de solda grosso os quais seriam utilizados para arrombamento e assaltos a estabelecimentos bancários, bem como restou encontrado pela polícia na casa vizinha ao do ora paciente 02 coletes balísticos, um deles de propriedade da empresa Prosseguir Brasil S/A. Asseverou que o ora paciente não responde a outras ações penais, destacando que a denúncia fora recebida em 21/02/17 e que em 23/02/17 fora expedida carta precatória com a finalidade de citar o ora paciente.

Nesta Superior Instância (fls. 30/31), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.



É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

Inicialmente esclareço que com relação à alegação de negativa de autoria, tal alegação não comporta análise na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus, marcada por seu rito célere e por sua cognição sumária, não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016)

A imperiosa função constitucional do presente remédio heroico é de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. As hipóteses de cabimento do habeas corpus são restritas. Para o enfrentamento de teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.

Assim, inviável na estreita via desta ação mandamental a apreciação de argumentos cuja demonstração demande dilação probatória, porquanto que a ação impugnativa em testilha exige prova pré-constituída sobre os fatos ensejadores do direito postulado.

Pelo exposto, não conheço da alegação supracitada.

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação condições pessoais favoráveis, bem como ausência de justa causa e fundamentação na manutenção da custódia cautelar.

No que tange à alegação de que o paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros**



elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

No mesmo sentido, entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. (...). PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. (SÚMULA N°08 DO TJPA). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. (...). 4. Eventuais condições pessoais de cunho subjetivo, por si sós, não têm o condão de conferir ao coacto o direito de responder em liberdade (Súmula nº 08/TJPA). 5. Ordem denegada, por unanimidade. (TJ/PA, Acórdão N° 168.638, Des. Rel. Milton Nobre, Publicação: 06/12/16)

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

No que concerne à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso fundamentou concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Transcrevo, por imperioso, trecho da decretação da custódia preventiva:

(...). Da prisão preventiva

7. A autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do conduzido. 8. A razão para não concessão de liberdade provisória é à existência de fundamento para a incidência, ao menos por ora, da segregação cautelar do art. 312 do CPP e a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (CPP, arts. 282, § 6º e 310, caput, II). 9. Compulsando os autos observa-se que há prova da existência do crime, materializada no boletim de ocorrência, no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas, sobretudo o da vítima (CPP, art. 312, caput). 10. Cuida-se de procedimento criminal, atinente a auto de prisão em flagrante delito, o crime atribuído ao indiciado está previsto na modalidade dolosa e é sancionado com pena privativa de liberdade máxima igual a 15 anos (tráfico de drogas). 11. Existem indícios de que os conduzidos sejam os autores da conduta ilícita indicada nos autos, pois as pessoas ouvidas na esfera policial apontam aquele como sendo os sujeitos ativos da infração penal (CPP, art. 312, caput). 12. A situação descrita no auto não corresponde às hipóteses do art. 23, caput, I, II e III do CP (CPP, art. 314). 13. A segregação cautelar do conduzido é imprescindível para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312), em razão de e tratar de delito de extrema gravidade, havendo elementos suficientes por ora para ensejar a



caracterização de crimes preparatórios para o delito caracterizado como assalto a bancos, que via e regra impõe medo e terror à comunidade, e por vezes deixa vítimas fatais e danos severos à toda a coletividade. 14. Dessa forma, a medida incide como forma de acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, pois a adoção das medidas previstas em lei diminuirá a sensação de impunidade junto à população e aos infratores, estimulando a redução dos índices de cometimento de infrações penais. 15. Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Pará: Conceito de ordem pública não esta circunscrito, exclusivamente, ao de constituir fundamento necessário para se prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, engloba a ideia de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Repousa, principalmente, na necessidade de ser mantida a tranquilidade pública e assegurada a noção de que o ordenamento jurídico há de ser respeitado para que possa reinar a segurança no meio social". (...). 16. De outra forma, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura dos indiciados e, conforme demonstrado na fundamentação supra, estes não possuem condições de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319). 17. Deixo de conceder fiança por existir razão para a ocorrência de prisão preventiva, transcrito na fundamentação declinada nas linhas anteriores (CPP, art. 324, IV). 18. À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 310, caput, II, 312, 313, I e 315 do CPP, converto em prisão preventiva a segregação flagrantial dos conduzidos: HEITOR GOMES DE ALMEIRA, solteiro, filho de Jandira Gomes de Almeida, nascido em 22 de setembro de 1991, residente na Itai Paulista, 5070, Zona Leste, Itai Paulista, SP; e JOHN MILLE REGO OLIVEIRA, filho de Rosimei Rego de Oliveira e João da Mota Cruz de Oliveira, residente na Rua Eduardo Gomes, casa 1 e 2, Marupá, Capitão Poço, PA. (...). GRIFEI.

Trago à baila trecho da última decisão de indeferimento do pedido de revogação da custódia preventiva extraída do Sistema LIBRA dessa Egrégia Corte de Justiça datado de 15/03/17, senão vejamos:

(...). Do pedido de revogação da custódia cautelar. 1. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva requerido por JOHN MILLE REGO OLIVEIRA e, reiterado por HEITOR GOMES DE ALMEIDA. Aduzem os acusados que são primários, de bons antecedentes, e que não estão presentes os pressupostos da custódia cautelar. Juntaram documentos. 2. O RMP manifestou-se desfavoravelmente ao pedido do segundo requerente. É o relato sucinto. Decido. 3. Da análise da legislação aplicável, verifica-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, ainda se encontram presentes os requisitos da custódia cautelar, nos termos da decisão que a decretou quando da prisão em flagrante dos requerentes. 4. Muito embora os autuados apresentem condições pessoais favoráveis, como residência fixa, estas não são suficientes para ensejar a revogação da custódia quando outros elementos concretos e gravosos recomendam a manutenção da prisão. 5. Conforme já exposto na decisão que fundamentou a decretação da custódia, a conduta perpetrada, em tese, pelos autuados, dá conta de



atos relacionados ao chamado assalto a banco modalidade criminosa que causa danos graves à sociedade e implica em extrema violência, sendo suficiente, por ora, para ensejar a gravidade concreta, a fim de determinar a existência de um dos requisitos da custódia cautelar, qual seja, a garantia da ordem pública. 6. Assim, muito embora tenham afirmado que os acusados possuem residência certa e emprego fixo, certo é que tais condições não são suficientes, por si, para a revogação da custódia cautelar, consoante reiteradas decisões jurisprudenciais. 7. Do exposto, indefiro os pedidos de revogação da prisão preventiva requeridos por John Mille Rego Oliveira e Heitor Gomes De Almeida. (...). GRIFEI.

Analisando detidamente o caso, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constrictiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critérios de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a assecuração do processo).

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

O exame acurado das decisões supracitadas revelam a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva.

Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada por estarem presentes os requisitos da tutela cautelar. Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadas da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão Nº 164.311, Desa. Rel. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora